



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BAEPENDI-MG

Missão do Ministério Público: Promover a Justiça, servir a sociedade e defender a democracia

Ofício n.º 261/2025/PJ/BAEPENDI/MG.

Ref.: I.C. 04.16.0049.0137245.2024-63

Assunto: Encaminhamento de Recomendação



Baependi, 26 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Luis Antônio Prudente  
Presidente da Câmara Municipal  
Baependi/MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, II e VI, da Constituição Federal, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, **encaminha a Recomendação n.º 005/2025, em anexo**, e requisita informações quanto às providências tomadas, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**.

Atenciosamente,

**Gustavo Adolfo Valente Brandão**

Promotor de Justiça



Promotoria de Justiça de Baependi - Praça Dr. Raul Sá, n.º 63, centro, Baependi/MG  
CEP: 37443-000 – e-mail: [pjbaependi@mpmg.mp.br](mailto:pjbaependi@mpmg.mp.br) – Tel.: (35) 3343-1764

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

GUSTAVO ADOLFO VALENTE BRANDAO, Promotor de Justiça, em  
26/06/2025, às 10:22

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**FC02E-790D4-3C2E9-8F1A9**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Referência: Inquérito Civil n.º 04.16.0049.0137245.2024-63

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL n.º 005/2025**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento no artigo 127 e inc. III do art. 129 da Constituição Federal, inciso VI do art. 67 da Lei Complementar Estadual 34/1994, inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993, e na Res. CNMP 164/2017;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 119 da Constituição do Estado de Minas Gerais);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais determinam como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles a proteção do Patrimônio Público (Constituição Federal, art. 129, incisos III; e art. 120, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais);

**CONSIDERANDO** que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, através da aplicação efetiva e eficaz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além do incentivo à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas;

**CONSIDERANDO** que é de incumbência do Ministério Público atuar em prol da defesa do patrimônio público e social, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito por parte do Poder Público aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, não se privando de promover as medidas necessárias à efetividade destas garantias, conforme preconiza o art. 127, caput, e 129. II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o controle da jornada de trabalho dos servidores públicos é imperativo para que se verifique o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Carta Magna, principalmente no que tange à impessoalidade, a eficiência e a moralidade;

**CONSIDERANDO** que a omissão dolosa do controle da jornada de trabalho, mediante o registro de ponto biométrico, pode caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, notadamente caso evidenciado o descumprimento da carga horária dos servidores municipais (efetivos ou contratados) em prejuízo aos cofres públicos, *ex vi* do art. 9º, *caput* (ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito – em relação aos servidores beneficiados), e art. 10, *caput* e inciso XII (ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário – em relação às autoridades que se omitirem), ambos da Lei 8.429/92, alterada pela Lei 14.230/2021, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

**CONSIDERANDO** que estão sendo recebidas várias representações quanto a irregularidade no pagamento de horas extras no Município de Baependi/MG, estando atualmente em andamento os procedimentos: Inquérito Civil nº 04.16.0049.0173920.2025-11; Inquérito Civil nº 30.16.0049.0176647/2025-48; Inquérito Civil nº 04.16.0049.0137245.2024-63;

**CONSIDERANDO** que a instituição do controle da jornada de trabalho através do registro biométrico visa a cessar imediatamente as irregularidades perpetradas no âmbito da Administração Pública de Baependi em relação ao controle do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores, uma vez que atualmente se utiliza o controle manual do ponto, por meio do qual não é possível atestar a regularidade das marcações;

**CONSIDERANDO** que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, sendo certo que o descumprimento da recomendação ministerial é suficiente a evidenciar o dolo do servidor público e das autoridades públicas que se omitirem;

**RESOLVE**

**RECOMENDAR**, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Baependi, ou quem lhe esteja substituindo ou sucedendo, que, no âmbito de suas atribuições, proceda à adoção das medidas administrativas abaixo elencadas:

1. Que estabeleçam mecanismos atualizados de controle de ponto, mediante registro biométrico de entrada e saída, de todos os servidores efetivos e contratados no âmbito da Câmara Municipal de Baependi;

2. Que os pagamentos da remuneração dos seus servidores dêem em estrita observância à carga horária de trabalho efetivamente cumprida por estes;

3. Que seja rigorosamente observado o limite de horas extras diárias previsto no artigo 61 da Lei Municipal n.º 2.653/2006;

4. Que orientem seus servidores e empregados no sentido de que o descumprimento da carga horária de trabalho constitui ato de improbidade administrativa, sujeitando os infratores às penalidades de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, sujeitando às mesmas penas aqueles que, tendo obrigação de fiscalizar e impedir tal ilegalidade, sejam coniventes.

Certo da atenção do gestor da Câmara Municipal, fixo o prazo de **15 (quinze) dias** para que o destinatário desta Recomendação oferte, por escrito, manifestação quanto ao seu acatamento, descrevendo as medidas que foram adotadas e respectivos prazos, reputando-se como recusa eventual omissão, ensejando as providências judiciais cabíveis.

Os destinatários devem dar publicidade à presente Recomendação Administrativa, divulgando-a de forma adequada e no prazo máximo de 5 (cinco) dias (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993).

O Ministério Público aguarda informações sobre as providências tomadas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do recebimento desta.

Seja dada **ampla publicidade** à presente recomendação, divulgando-a no sítio eletrônico do ente público, leitura em plenário na Câmara de Vereadores, ciência pessoal a todos os Vereadores, entre outros. Seja dada ciência da presente recomendação ao titular do órgão de controle interno.

Cumpre ressaltar que o atendimento da presente recomendação será entendido como demonstração de boa-fé, evitando-se a propositura de ação civil pública, inclusive, por ato de improbidade administrativa em decorrência de eventual enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário, consubstanciado no descumprimento de carga horária por parte dos servidores do Município de Baependi, nos termos do art. 9º, *caput* (ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito - em relação aos servidores beneficiados), e art. 10, *caput* e inciso XII (ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário - em relação às autoridades que se omitirem), ambos da Lei 8.429/92, alterada pela Lei 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por derradeiro, adverte-se que eventual inércia ao atendimento da recomendação ministerial é suficiente para configurar o dolo necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa.

Além disso, no âmbito da Promotoria de Justiça, determino a publicidade da presente recomendação, devendo ser fixada no mural da Promotoria de Justiça e

encaminhe a cópia deste expediente, via correio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público para ciência, bem como ao setor de Comunicação Integrada do Ministério Público para devida publicação.

Baependi, 25 de junho de 2025

*Assinado digitalmente*

**Gustavo Adolfo Valente Brandão**

*Promotor de Justiça*

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

GUSTAVO ADOLFO VALENTE BRANDAO, Promotor de Justiça, em  
25/06/2025, às 15:26

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**F8D13-AB740-06B72-C81A8**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo e  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

